



LEI N.º 10.388, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o uso de “drones” nas ações de combate à dengue e demais necessidades administrativas no Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2025, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Município autorizado a utilizar Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's), conhecidos como "drones", para desenvolver ações de combate à dengue e outras doenças transmissíveis pelo mosquito aedes aegypti, bem como nas demais ações de fiscalização das atividades exercidas de forma irregular que possam trazer risco à saúde humana ou meio ambiente, no apoio às ações de segurança comunitária da Guarda Municipal e em outras ações de interesse público.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente.

§2º O Município poderá utilizar “drones” para o controle vetorial da seguinte forma:

I - para dispersão de mecanismos de controle vetorial mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida;

II - para captar imagens aéreas de imóveis cuja inspeção não possa ser realizada na forma usual.

§3º Na utilização em ações de combate à dengue, o equipamento deverá identificar possíveis criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor em locais onde não seja permitida qualquer visualização pelos agentes sanitários, tais como:

I - imóveis com difícil acesso, que impossibilitem ou dificultem o pleno acesso dos agentes públicos;

II – imóveis murados e sem porta ou portão acessível;

III - áreas comerciais de difícil acesso externo;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 10.388/2025 – fls. 2)

IV - imóveis abandonados, em ruínas e com sinais evidentes de desuso; e

V - imóveis desabitados, incluindo-se aqueles disponíveis para locação e para venda.

§4º Nos demais casos em que se observe a recusa de entrada dos agentes, por parte dos proprietários do imóvel, aplica-se os §§ 8º e 9º deste artigo, ressalvada a hipótese de ingresso forçado de que trata a Lei Municipal nº 7.041, de 23 de abril de 2008.

§5º O Município de Jundiaí poderá, ainda, utilizar os “drones” em outras ações de interesse público, incluindo fiscalizações, na forma como definida por Decreto.

§6º Todo o material audiovisual, em especial o fotográfico captado por "drone" nos casos previstos nesta Lei, deverá ser utilizado exclusivamente pelo Poder Público Municipal, inclusive para instauração de procedimentos necessários, ficando vedada sua utilização para qualquer outro fim não previsto nesta Lei, resguardado o direito à propriedade, intimidade e privacidade dos cidadãos, sob pena de responsabilização do servidor por eventual uso indevido, nos termos das normativas vigentes.

§7º O armazenamento das imagens será efetuado sob sigilo e responsabilidade da Unidade de Gestão responsável ou de terceiros eventualmente contratados para os fins previstos nesta Lei, em observância à Lei Federal nº 13.709, de 2018 e alterações, pelo prazo a ser fixado em regulamento.

§8º Constatada eventual recusa ou embaraço do proprietário ou possuidor do imóvel às ações de que trata esta Lei, o agente público responsável observará as diretrizes preconizadas pela Lei Federal nº 13.301, de 2016 e alterações e demais normativas aplicáveis, quando decretada situação de Emergência em Saúde Pública, podendo requerer auxílio da Polícia Militar ou Guarda Municipal de Jundiaí, hipótese em que o ocorrido será relatado em Termo Circunstanciado próprio, a ser definido por Decreto.

§9º Fica permitido o ingresso sem o consentimento apenas em caso de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, com autorização judicial, na forma do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º Caso sejam identificados criadouros do *aedes aegypti* ou infrações de qualquer natureza, o responsável pelo imóvel deverá ser identificado e notificado a realizar as adequações necessárias para a eliminação dos riscos, sob pena de sanções previstas nas normativas aplicáveis.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 10.388/2025 – fls. 3)

Art. 3º Fica o Município, por intermédio de seus órgãos competentes, encarregado de obter as autorizações para o uso dos equipamentos de que trata esta Lei, junto aos órgãos Estaduais e Federais, a exemplo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme o caso.

Art. 4º É autorizado ao Poder Executivo celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta Lei, incluindo o treinamento de pessoal e a manutenção dos equipamentos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinada digitalmente

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Casa Civil, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

Assinada digitalmente

FÁBIO NADAL PEDRO

Secretário Municipal da Casa Civil

